

MINERAÇÃO E DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRF DA 1ª REGIÃO SOBRE OS DIREITOS DO POVO MURA EM AUTAZES, AMAZONAS

MINING AND INDIGENOUS RIGHTS IN BRAZIL: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 1ST REGION ON THE RIGHTS OF THE MURA PEOPLE IN AUTAZES, AMAZONAS

MINERÍA Y DERECHOS INDÍGENAS EN BRASIL: ANÁLISIS JURISPRUDENCIAL DEL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE LA 1ª REGIÓN SOBRE LOS DERECHOS DEL PUEBLO MURA EN AUTAZES, AMAZONAS

Naira Neila Batista de Oliveira Norte

Doutora em Ciências, Universidade de São Paulo (USP), Brasil

nairanorte@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-0552-6904>

Luciano Valente Macambira

Mestrando em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil

lucianomacambira@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0006-1581-1668>

Talison Dos Santos Ferreira

Mestrando em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil

talison.santos749@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0004-9963-4368>

Antônio Ferreira do Norte Filho

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil

nortefilho@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-5946-3291>

Resumo

O artigo examina o entendimento jurídico adotado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e seus efeitos práticos a partir dos acórdãos proferidos no julgamento de quatro agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória na Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200. A decisão de primeiro grau havia suspenso o licenciamento ambiental do Projeto Potássio Autazes, reconhecido a competência do IBAMA e determinado a realização de consulta prévia às comunidades indígenas Mura, conforme parâmetros constitucionais e internacionais. Os acórdãos reformaram integralmente essa decisão, firmando a compreensão de que o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas está condicionado à prévia demarcação administrativa, adotando interpretação restritiva do art. 231 da Constituição Federal. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa, com método dedutivo-crítico, examinando os fundamentos jurídicos utilizados pelo tribunal e suas implicações para a proteção dos direitos territoriais indígenas na Amazônia. Observa-se indícios de consolidação de uma orientação jurisprudencial de caráter formalista, que subordina a efetividade de direitos constitucionais à atuação estatal no processo demarcatório, com impactos relevantes sobre a autodeterminação dos povos indígenas e a proteção de seus territórios tradicionais.

Palavras-chave: Mineração; Direitos indígenas; Terras tradicionalmente ocupadas; Jurisprudência federal; Amazônia.

Abstract

This article examines the legal reasoning adopted by the 6th Panel of the Federal Regional Court of the 1st Region (TRF1) and its practical effects based on rulings issued in four interlocutory appeals filed against a preliminary decision in Public Civil Action No. 0019192-92.2016.4.01.3200. The first-instance decision had suspended the environmental licensing of the Potássio Autazes Project, recognized IBAMA as the competent authority, and required prior consultation with the Mura Indigenous communities in accordance with constitutional and international standards. The appellate rulings fully reversed this decision, establishing that the recognition of traditionally occupied lands depends on prior formal administrative demarcation, adopting a restrictive interpretation of Article 231 of the Brazilian Constitution. The research is developed through a qualitative approach, using a deductive-critical method to examine the legal grounds invoked by the court and their implications for the protection of Indigenous territorial rights in the Amazon. The findings indicate signs of the consolidation of a formalistic judicial approach that conditions the effectiveness of constitutional rights on state action in demarcation procedures, with significant impacts on Indigenous self-determination and the protection of their traditional territories.

Keywords: Mining; Indigenous rights; Traditionally occupied lands; Federal jurisprudence; Amazon.

Resumen

El artículo examina el entendimiento jurídico adoptado por la 6ª Sala del Tribunal Regional Federal de la 1ª Región (TRF1) y sus efectos prácticos a partir de las sentencias dictadas en el juicio de cuatro recursos de agravio de instrumento interpuestos contra una decisión interlocutoria en la Acción Civil Pública n.º 0019192-92.2016.4.01.3200. La decisión de primera instancia había suspendido el licenciamiento ambiental del Proyecto Potássio Autazes, reconocido al IBAMA como autoridad competente y determinado la realización de consulta previa a las comunidades indígenas Mura, conforme a parámetros constitucionales e internacionales. Las sentencias revocaron integralmente dicha decisión, estableciendo que el reconocimiento de tierras tradicionalmente ocupadas depende de un proceso formal previo de demarcación administrativa, adoptando una interpretación restrictiva del artículo 231 de la Constitución Federal de Brasil. La investigación se desarrolla mediante un enfoque cualitativo y un método deductivo-crítico, examinando los fundamentos jurídicos empleados por el tribunal y sus implicaciones para la protección de los derechos territoriales indígenas en la Amazonía. Se concluye que se presenta indicios de consolidación de una orientación jurisprudencial de carácter formalista, que condiciona la efectividad de los derechos constitucionales a la actuación estatal en el proceso de demarcación, con impactos relevantes sobre la autodeterminación de los pueblos indígenas y la protección de sus territorios tradicionales.

Palabras clave: Minería; Derechos indígenas; Tierras tradicionalmente ocupadas; Jurisprudencia federal; Amazonía.

1 INTRODUÇÃO

O Projeto Potássio Autazes, de iniciativa da empresa Potássio do Brasil S.A., insere-se no contexto estratégico da política mineral brasileira, ao propor a instalação de infraestrutura voltada à extração de potássio no município de Autazes, no Estado do Amazonas, com o objetivo de mitigar a dependência nacional de fertilizantes importados.

Não obstante sua relevância econômica, o empreendimento incide sobre áreas sensíveis do ponto de vista jurídico-constitucional, por alcançar terras indígenas

formalmente demarcadas, Paracuhuba e Jauary, e territórios tradicionalmente ocupados pelo povo Mura ainda não reconhecidos oficialmente, como Lago do Soares e Urucurituba, cuja reivindicação remonta ao ano de 2003.

A controvérsia jurídica instaurou-se com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, proposta pelo Ministério Público Federal em dezembro de 2016, na qual se questionou a regularidade do licenciamento ambiental do projeto. Entre as irregularidades apontadas, destacam-se a alegada incompetência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), a ausência do Estudo do Componente Indígena (ECI) e a não realização da consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas afetadas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

No curso do processo, decisões proferidas em primeira instância determinaram a suspensão temporária do licenciamento, condicionando o avanço do empreendimento à observância de garantias fundamentais dos povos indígenas, especialmente o direito à consulta. Todavia, fatores como a pandemia de Covid-19 e entraves institucionais contribuíram para a morosidade na implementação dessas medidas, intensificando tensões entre interesses econômicos e a proteção dos direitos territoriais indígenas.

Em 28 de agosto de 2023, foi proferida decisão interlocutória de relevante impacto, que suspendeu o licenciamento ambiental por prazo indeterminado, reconheceu a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e determinou a adoção de providências indispensáveis, como a realização da consulta prévia e a elaboração do Estudo do Componente Indígena.

Essa decisão foi objeto de impugnação por meio de quatro agravos de instrumento, interpostos por diferentes atores institucionais e privados, posteriormente distribuídos à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região.

Os julgamentos desses recursos resultaram na reforma integral da decisão de primeiro grau, com a consolidação de entendimento segundo o qual o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas, cuja proteção constitucional decorre do reconhecimento de direitos originários dos povos indígenas (Marés, 1993), estaria condicionado à prévia demarcação administrativa, em interpretação restritiva do artigo

231 da Constituição Federal de 1988, cujo regime jurídico reconhece os direitos indígenas como originários e anteriores à própria formação do Estado (Silva, 2013). Registra-se, contudo, a existência de voto divergente, favorável à manutenção da decisão originária, o que revela a complexidade e a controvérsia jurídica envolvidas.

A interpretação adotada pelos acórdãos contrasta com a compreensão doutrinária segundo a qual os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária e independem de reconhecimento estatal, constituindo limite material à atuação administrativa (Marés, 1993; Silva, 2013).

Nesse sentido, a exigência de demarcação como condição para a incidência de direitos representa não apenas um critério procedimental, mas uma redefinição substancial do alcance da proteção constitucional.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos e práticos dos acórdãos proferidos pelo TRF da 1ª Região, com especial atenção à interpretação conferida ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas.

Parte-se da hipótese de que a exigência de demarcação formal como condição para o exercício de direitos constitucionais compromete a proteção jurídica dos povos indígenas, ao subordinar a eficácia de tais direitos à atuação estatal.

O trabalho estrutura-se em quatro seções: inicialmente, apresenta-se a decisão interlocutória de primeiro grau; em seguida, examinam-se os agravos de instrumento e os fundamentos dos acórdãos; posteriormente, analisam-se as implicações do entendimento adotado pelo TRF1; e, por fim, desenvolve-se uma reflexão crítica acerca dos impactos do caso Autazes na proteção dos direitos indígenas no Brasil.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada à compreensão crítica dos fundamentos jurídicos e dos efeitos decorrentes das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parte-se da premissa de que a análise de controvérsias envolvendo direitos indígenas demanda exame contextualizado das normas constitucionais, da legislação infraconstitucional e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, em diálogo com a interpretação judicial.

A opção por uma abordagem qualitativa e por um método dedutivo-crítico

insere-se em uma tradição consolidada da pesquisa jurídica, que compreende o Direito como fenômeno normativo dotado de estrutura interpretativa própria.

Nessa perspectiva, o Direito constitui experiência tridimensional, na qual fato, valor e norma se articulam, exigindo do pesquisador uma análise que ultrapasse a literalidade dos textos legais, ao afirmar que o direito não é só norma, nem só fato, nem só valor, mas a integração desses três elementos (Reale, 2002).

Quanto ao decisionismo judicial, resta patente a necessidade de uma hermenêutica compromissada com a Constituição, destacando-se que não há espaço para decisões baseadas na subjetividade do intérprete (Streck, 2017).

Sob a perspectiva hermenêutica, essa orientação aproxima-se de um modelo decisório que privilegia soluções formalistas em detrimento da integridade constitucional, afastando-se da exigência de coerência e compromisso com os direitos fundamentais defendida por Streck (2017), especialmente em contextos que demandam proteção reforçada.

Com efeito, a importância da estrutura normativa e da racionalidade argumentativa na aplicação do Direito se consolida pela interpretação jurídica exige critérios racionais e controláveis (Ávila, 2012).

No mesmo sentido, os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, demandando ponderação e fundamentação racional, sendo que princípios são mandamentos de otimização (Alexy, 2008).

Esses referenciais não são mobilizados de forma abstrata, mas orientam diretamente a análise do caso concreto, especialmente na avaliação dos limites da atuação judicial e da interpretação conferida aos direitos territoriais indígenas.

A concepção de direitos fundamentais como normas dotadas de eficácia imediata, aliada à exigência de racionalidade argumentativa e coerência hermenêutica, permite examinar criticamente se os acórdãos analisados respeitam o regime constitucional de proteção reforçada aos povos indígenas ou se subordinam indevidamente tais direitos a condicionantes administrativas.

Assim, a incorporação desses referenciais permite situar a presente pesquisa em um campo teórico que valoriza a coerência interpretativa, a integridade do ordenamento jurídico e a centralidade dos direitos fundamentais.

O estudo possui caráter exploratório e documental, tomando como objeto

central os autos da Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, a decisão interlocutória ID 1769860076 e os acórdãos proferidos pela 6ª Turma do TRF1 no julgamento dos quatro agravos de instrumento a ela relacionados.

A investigação compreende, ainda, a análise de peças processuais relevantes, votos dos magistrados e fundamentos jurídicos explicitados nos julgados, com atenção à construção argumentativa adotada.

O método empregado é o dedutivo-crítico, mediante o qual se parte do arcabouço normativo que disciplina os direitos territoriais indígenas, especialmente o art. 231 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, para examinar a coerência entre tais parâmetros e a interpretação conferida pelo tribunal. Busca-se, assim, identificar eventuais tensões entre a ordem constitucional protetiva e a orientação jurisprudencial consolidada nos acórdãos analisados.

A análise dos dados jurídicos foi realizada de forma sistemática, a partir da construção de categorias analíticas previamente definidas, orientadas pelos problemas centrais da pesquisa.

Foram adotadas, como eixos de leitura dos acórdãos, as seguintes categorias: demarcação formal, terras tradicionalmente ocupadas, consulta prévia, competência administrativa, princípio da precaução e controle judicial preventivo.

Essas categorias foram extraídas do marco normativo constitucional e internacional aplicável e utilizadas como parâmetros para a identificação dos fundamentos decisórios presentes nos julgados.

A análise incidiu sobre ementas, votos dos relatores, fundamentos majoritários e votos divergentes, permitindo a reconstrução da ratio decidendi adotada pela Turma. A partir desse procedimento, procedeu-se à articulação entre a descrição dos argumentos jurídicos e a inferência crítica, com o objetivo de verificar a consistência interpretativa dos acórdãos e identificar tendências decisórias no âmbito do tribunal, evitando generalizações indevidas e delimitando o alcance das conclusões ao corpus analisado.

3 ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 1769860076

A decisão interlocutória ID 1769860076, proferida em 28 de agosto de 2023

nos autos da Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, constitui o ponto de inflexão mais significativo no trâmite da demanda em primeira instância.

Trata-se de provimento jurisdicional que, ao enfrentar de maneira detalhada os elementos fáticos e jurídicos do caso, estabeleceu parâmetros relevantes para a compatibilização entre atividade minerária, proteção ambiental e direitos indígenas.

De início, a magistrada determinou a suspensão do licenciamento ambiental do Projeto Potássio Autazes por prazo indeterminado, vinculando a retomada do procedimento ao cumprimento de condicionantes rigorosas.

Essa medida revela uma postura cautelar fundada na precaução, especialmente diante da magnitude dos impactos socioambientais potencialmente associados ao empreendimento.

Um dos aspectos centrais da decisão reside na definição da competência para o licenciamento ambiental. Após análise detida, concluiu-se pela atribuição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como órgão competente, em razão da abrangência e da complexidade dos impactos projetados. Foram considerados fatores como a possível alteração de componentes essenciais do bioma amazônico, incluindo biomassa, estoque de carbono e recursos hídricos, além de riscos climáticos de larga escala.

Nesse contexto, afastou-se a competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, sob o fundamento de que a natureza do empreendimento extrapola os limites de atuação estadual, sobretudo quando há potencial incidência sobre territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas.

A decisão também enfrentou a dimensão constitucional da exploração mineral em áreas indígenas, ressaltando a necessidade de observância do art. 231 da Constituição Federal.

Assinalou-se que a exploração de recursos minerais em tais territórios exige autorização do Congresso Nacional, o que reforça o caráter excepcional dessa atividade e a necessidade de controle institucional qualificado.

No que se refere à análise técnica, estabeleceu-se que o órgão licenciador federal deveria proceder à avaliação aprofundada dos impactos ambientais e sociais do empreendimento, com especial atenção aos efeitos sobre o equilíbrio climático, à integridade dos ecossistemas e às condições de vida das comunidades indígenas

potencialmente afetadas.

A decisão enfatiza que a produção de conhecimento técnico-científico adequado constitui etapa prévia indispensável a qualquer deliberação sobre a viabilidade do projeto.

Outro eixo relevante do provimento diz respeito à exigência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas Mura, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em consonância com a perspectiva socioambiental que integra proteção ambiental e direitos culturais (Santilli, 2005).

A magistrada condicionou o avanço do licenciamento à realização dessa consulta, bem como à elaboração do Estudo do Componente Indígena, com a participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Ademais, determinou a ampla divulgação de informações técnicas, relatórios e dados ambientais, com o objetivo de assegurar transparência e possibilitar o controle social do processo.

Por fim, a decisão fixou que o licenciamento ambiental permaneceria suspenso até manifestação técnica formal do órgão competente. Eventual continuidade do procedimento ficaria condicionada ao cumprimento integral das exigências estabelecidas, especialmente no tocante à consulta indígena e à consistência dos estudos ambientais apresentados.

Em síntese, a decisão interlocutória analisada evidencia uma compreensão ampliada do dever estatal de proteção aos direitos indígenas e ao meio ambiente, ao articular exigências procedimentais e substanciais que visam assegurar a legalidade e a legitimidade de empreendimentos de grande impacto.

Trata-se, portanto, de construção decisória que evidencia uma orientação jurídica pautada na cautela e na prevenção, ao valorizar a participação efetiva das comunidades afetadas e reafirmar a centralidade dos parâmetros constitucionais na condução do licenciamento ambiental, em consonância com a proteção diferenciada conferida aos povos indígenas.

4 DELIMITAÇÃO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 1769860076

A adequada compreensão do objeto deste estudo exige a delimitação precisa

dos recursos analisados, especialmente em razão da complexidade processual que caracteriza a Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200.

No curso da demanda, diversas decisões interlocutórias foram proferidas pelo juízo de primeiro grau, algumas das quais também foram submetidas à apreciação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em momentos distintos. Todavia, tais decisões e respectivos recursos não integram o escopo do presente artigo, que se concentra exclusivamente nos agravos de instrumento interpostos contra a decisão interlocutória ID 1769860076.

Cumprе salientar que a referida decisão não foi a primeira a ser impugnada em sede recursal no âmbito do processo em análise. Antes mesmo de sua prolação, já havia sido interposto o Agravo de Instrumento nº 1011342-54.2022.4.01.0000, cuja distribuição antecedente ensejou a fixação da competência por prevenção da 6ª Turma do TRF da 1ª Região para o julgamento dos recursos subsequentes.

Essa circunstância processual é relevante, pois assegura a unidade na apreciação das controvérsias correlatas e contribui para a coerência da construção jurisprudencial no caso concreto.

Nesse contexto, os Agravos de Instrumento nº 1037175-40.2023.4.01.0000, 1039810-91.2023.4.01.0000, 1042776-27.2023.4.01.0000 e 1043035-22.2023.4.01.0000, todos interpostos em face da decisão interlocutória ID 1769860076, foram regularmente processados e julgados pela 6ª Turma do TRF da 1ª Região.

Os recursos foram manejados por distintos sujeitos processuais, refletindo a pluralidade de interesses envolvidos na controvérsia, que abrange desde entes estatais até atores privados e representantes das comunidades indígenas afetadas.

Em todos os agravos analisados, a relatoria coube ao Desembargador Flávio Jaime de Moraes Jardim, responsável pela condução dos processos e pela elaboração dos votos que orientaram o desfecho dos julgamentos.

A delimitação dos agravos, portanto, não se restringe a um exercício de organização processual, mas constitui etapa essencial para a análise crítica dos fundamentos adotados pelo tribunal e dos efeitos decorrentes da orientação jurisprudencial firmada.

Dessa forma, a presente seção estabelece os contornos precisos do objeto

recursal examinado, permitindo que, nas seções seguintes, sejam analisados de maneira aprofundada os argumentos jurídicos mobilizados, as razões de decidir adotadas pela maioria e pela divergência, bem como as implicações práticas dessas decisões para a proteção dos direitos territoriais indígenas no caso concreto.

4.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1037175-40.2023.4.01.0000

O Agravo de Instrumento nº 1037175-40.2023.4.01.0000 constitui o primeiro recurso interposto contra a decisão interlocutória ID 1769860076 e foi apresentado pelo Conselho Indígena Mura, entidade representativa de parte das lideranças indígenas que manifestaram apoio ao Projeto Potássio Autazes.

A interposição do recurso revela, desde logo, a complexidade sociopolítica que envolve o caso, evidenciando a existência de posições divergentes no interior das próprias comunidades indígenas afetadas.

Na fundamentação recursal, o agravante sustentou que a suspensão do licenciamento ambiental, determinada em primeira instância, produziria prejuízos concretos às comunidades indígenas favoráveis ao empreendimento, especialmente sob o argumento de que o projeto representaria oportunidade de desenvolvimento econômico e melhoria das condições de vida locais.

Alegou, ainda, que a decisão judicial teria desconsiderado manifestações legítimas de apoio ao empreendimento, registradas por meio de reuniões e consultas realizadas com lideranças indígenas, o que configuraria indevida interferência na autodeterminação desses povos.

Outro ponto central do recurso consistiu na crítica às exigências impostas pelo juízo de origem, consideradas pelo agravante como excessivas e desproporcionais. Defendeu-se que eventuais lacunas procedimentais, como a realização de estudos adicionais ou o aprofundamento de mecanismos participativos, poderiam ser supridas no curso do próprio processo de licenciamento, sem a necessidade de paralisação integral da atividade administrativa.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi acolhido liminarmente pelo relator, o que permitiu o imediato prosseguimento do licenciamento ambiental antes mesmo da apreciação colegiada do mérito.

Ao examinar o recurso, o Desembargador relator votou pelo seu provimento,

sob o fundamento de que a decisão de primeiro grau implicaria risco à ordem administrativa e à dinâmica econômica regional.

Destacou que a existência de manifestações favoráveis ao empreendimento por parte de lideranças indígenas inviabilizaria uma resposta estatal uniforme baseada exclusivamente na proteção restritiva, devendo-se considerar a pluralidade de interesses presentes no contexto analisado.

O voto do relator foi integralmente acompanhado pelo Desembargador João Carlos Mayer Soares, formando a maioria no julgamento. Em posição divergente, a Desembargadora Katia Balbino de Carvalho Ferreira defendeu a manutenção da decisão interlocutória, enfatizando que o caso envolve direitos fundamentais de natureza coletiva, cuja proteção demanda observância rigorosa dos parâmetros constitucionais e internacionais aplicáveis.

Em seu voto, a Desembargadora destacou a centralidade da consulta prévia, livre e informada como requisito indispensável para a validade de qualquer medida que possa impactar territórios tradicionalmente ocupados. Ressaltou que a existência de apoio parcial não supre a necessidade de um processo de escuta abrangente, formalmente estruturado e conduzido de modo a alcançar todas as comunidades potencialmente afetadas. Também chamou atenção para a ausência de manifestação técnica do órgão federal competente, reafirmando a relevância da atuação do IBAMA diante da dimensão dos impactos ambientais envolvidos.

A divergência ainda apontou preocupações quanto aos efeitos institucionais da reversão da decisão de primeiro grau, especialmente no que se refere à possibilidade de avanço de empreendimentos de grande impacto sem a observância prévia de salvaguardas constitucionais essenciais.

Ao final, prevaleceu o entendimento da maioria, que deu provimento ao agravo de instrumento, afastando os efeitos da decisão interlocutória e autorizando a continuidade do licenciamento ambiental sob condução do órgão estadual.

O acórdão consolidou a compreensão de que etapas consideradas pendentes, como a realização da consulta indígena e a elaboração de estudos complementares, poderiam ser desenvolvidas no decorrer do procedimento administrativo, sem necessidade de sua interrupção.

Essa orientação revela uma inflexão relevante na condução do caso, ao admitir

a flexibilização de condicionantes tradicionalmente compreendidas como prévias ao licenciamento, deslocando para o curso do processo administrativo a implementação de garantias voltadas à proteção dos direitos indígenas.

Sob perspectiva analítica, observa-se que o núcleo argumentativo decisivo do acórdão reside na relativização da necessidade de suspensão do licenciamento diante da existência de manifestações indígenas favoráveis ao empreendimento, o que desloca o eixo de proteção de uma lógica coletiva para uma leitura fragmentada da autodeterminação.

A compreensão tensiona o artigo 231 da Constituição Federal ao admitir a mitigação de garantias procedimentais fundamentais com base em dissensos internos, reduzindo a exigência de consulta prévia a um instrumento flexibilizável.

O efeito jurídico imediato consiste na autorização do prosseguimento do licenciamento sem a prévia implementação integral das salvaguardas constitucionais, esvaziando a dimensão preventiva da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a divergência apresenta alternativa hermenêutica mais protetiva ao reafirmar a necessidade de consulta ampla, estruturada e abrangente como condição de validade do processo decisório.

4.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1039810-91.2023.4.01.0000

O Agravo de Instrumento nº 1039810-91.2023.4.01.0000 foi interposto pela empresa Potássio do Brasil Ltda., responsável pelo empreendimento objeto da controvérsia, e representa uma das manifestações mais estruturadas no sentido de contestar a decisão interlocutória proferida em primeiro grau.

A insurgência recursal concentrou-se, essencialmente, na alegação de que a decisão judicial teria extrapolado os limites do controle jurisdicional sobre a atividade administrativa, ao afastar o órgão ambiental estadual de suas atribuições e impor condicionantes consideradas excessivas no âmbito do licenciamento ambiental.

A empresa sustentou, como argumento central, que o projeto não incide sobre terras indígenas formalmente demarcadas nem sobre áreas oficialmente reconhecidas como de ocupação tradicional, razão pela qual não estariam presentes os pressupostos jurídicos que justificariam a atuação do órgão federal ou a suspensão imediata do procedimento administrativo.

Afirmou, nesse sentido, que a condução do licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas vinha ocorrendo de maneira regular, em conformidade com a legislação vigente e com os parâmetros técnicos aplicáveis.

No plano fático, a agravante destacou a existência de diálogo contínuo com lideranças indígenas locais, afirmando que não houve ausência de escuta das comunidades, mas sim divergências internas quanto à aceitação do empreendimento. Argumentou que a decisão recorrida teria desconsiderado manifestações legítimas de apoio ao projeto, atribuindo maior peso a posicionamentos contrários, o que configuraria tratamento desigual entre os diferentes segmentos do povo Mura. Sob essa perspectiva, apontou violação aos princípios da isonomia e da boa-fé, ao presumir a ilegitimidade das manifestações favoráveis ao empreendimento.

Ao apreciar o recurso, o Desembargador relator acolheu os fundamentos apresentados pela empresa, destacando que não se verificava, nos autos, demonstração de falhas estruturais ou de omissão relevante por parte do órgão licenciador estadual que justificasse a paralisação do procedimento.

Ressaltou que a decisão de primeiro grau teria se baseado em uma análise antecipada e generalizante, sem considerar adequadamente a complexidade das relações internas às comunidades indígenas envolvidas.

O relator também enfatizou que o reconhecimento da competência do órgão ambiental federal pressupõe a demonstração concreta de impactos que extrapolem os limites locais ou que incidam sobre áreas juridicamente protegidas em âmbito federal.

Em seu entendimento, a simples alegação de possível afetação a comunidades indígenas situadas fora de terras demarcadas não seria suficiente para deslocar a competência administrativa.

Acrescentou, ainda, que a suspensão do licenciamento poderia gerar insegurança jurídica e comprometer a implementação de política pública voltada ao aproveitamento de recurso mineral considerado estratégico para a economia nacional.

O voto do relator foi integralmente acompanhado pelo Desembargador João Carlos Mayer Soares, consolidando a posição majoritária no julgamento. Em divergência, a Desembargadora Katia Balbino de Carvalho Ferreira apresentou fundamentação no sentido da manutenção da decisão de primeiro grau.

Em sua análise, destacou que, ainda que ausente a demarcação formal, havia nos autos elementos consistentes que indicavam a ocupação tradicional indígena na área potencialmente afetada, o que atrai a incidência das garantias constitucionais e convencionais aplicáveis.

A Desembargadora ressaltou a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada, conforme previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, entendendo que tal procedimento não pode ser relativizado diante de controvérsias internas ou da ausência de reconhecimento formal das terras.

Também divergiu quanto à definição da competência administrativa, defendendo que a possibilidade de impactos ambientais e culturais de grande escala impõe a atuação de órgão federal, em observância ao princípio da precaução e à proteção dos direitos originários dos povos indígenas.

Ao final do julgamento, prevaleceu o entendimento da maioria, que deu provimento ao agravo de instrumento, afastando os efeitos da decisão interlocutória e autorizando a continuidade do licenciamento ambiental sob a condução do órgão estadual.

A decisão colegiada reafirmou a compreensão de que, na ausência de demarcação formal de terras indígenas e de comprovação inequívoca de impactos de âmbito federal, não se justifica a intervenção do órgão ambiental federal nem a suspensão integral do procedimento administrativo.

A análise deste agravo evidencia a consolidação de uma leitura restritiva quanto à incidência das garantias constitucionais relativas às terras tradicionalmente ocupadas, ao mesmo tempo em que reforça a centralidade da demarcação formal como elemento condicionante para o reconhecimento pleno dos direitos territoriais indígenas no âmbito do licenciamento ambiental.

A análise do acórdão revela que seu núcleo argumentativo se estrutura na afirmação de que a ausência de demarcação formal afasta a incidência das garantias constitucionais relativas às terras tradicionalmente ocupadas, conferindo primazia a critérios formais de reconhecimento territorial.

Essa interpretação tensiona diretamente o artigo 231 da Constituição Federal, que consagra a ocupação tradicional como fundamento autônomo de proteção jurídica. Como efeito imediato, o acórdão legitima a continuidade do licenciamento

ambiental sem a exigência de consulta prévia, condicionando sua realização a um marco administrativo futuro e incerto.

A divergência, por sua vez, apresenta leitura mais alinhada ao paradigma constitucional ao reconhecer que a proteção independe da formalização estatal, reafirmando o caráter originário dos direitos indígenas.

4.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1042776-27.2023.4.01.0000

O Agravo de Instrumento nº 1042776-27.2023.4.01.0000, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, introduz na controvérsia um elemento institucional relevante, ao questionar diretamente a atribuição de competência realizada pelo juízo de primeiro grau.

Diferentemente dos demais recursos, cuja argumentação se concentrou nos impactos da suspensão do licenciamento ou na regularidade do procedimento administrativo, este agravo voltou-se especificamente à delimitação das atribuições administrativas e aos limites da atuação jurisdicional no âmbito do licenciamento ambiental.

Em suas razões recursais, o IBAMA sustentou que a decisão interlocutória incorreu em vício ao lhe impor obrigações sem que houvesse prévia provocação das partes nesse sentido, tampouco sua inclusão formal no polo passivo da ação. Argumentou, assim, a ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que o provimento judicial teria extrapolado os limites objetivos da demanda ao atribuir-lhe encargos que não foram objeto de requerimento específico.

No tocante à competência administrativa, o órgão federal afirmou não reconhecer sua atribuição para conduzir o licenciamento do empreendimento, com fundamento na ausência de sobreposição do projeto com terras indígenas demarcadas ou outras hipóteses legais que ensejariam a atuação federal, conforme disposto na Lei Complementar nº 140 de 2011.

Destacou que a mera existência de estudos iniciais ou a atuação de grupos técnicos vinculados à Fundação Nacional dos Povos Indígenas não seria suficiente para deslocar a competência do ente estadual, sobretudo na ausência de conclusão formal do processo de delimitação territorial.

O IBAMA também impugnou a imposição de obrigações técnicas específicas

estabelecidas pela decisão de primeiro grau, como a realização de inventário de carbono, a estimativa de impactos climáticos e a avaliação detalhada de fauna e flora.

Sustentou que tais exigências devem ser definidas no âmbito do processo administrativo, segundo critérios técnicos e científicos próprios, não sendo adequado que o Poder Judiciário antecipe ou estabeleça, de forma genérica, parâmetros que integram a esfera de discricionariedade técnica da administração ambiental.

Ao apreciar o mérito do recurso, o Desembargador relator acolheu integralmente os argumentos apresentados pelo órgão federal. Em seu voto, destacou que a decisão agravada teria ultrapassado os limites da função jurisdicional ao impor deveres a um ente que não figurava originariamente na relação processual e que não havia assumido a condução do licenciamento.

Ressaltou que a definição de competência administrativa deve observar critérios legais objetivos, não podendo ser ampliada com base em hipóteses abstratas ou potenciais.

O relator enfatizou que a competência federal para o licenciamento ambiental pressupõe a presença de elementos concretos, como a incidência direta do empreendimento sobre terras indígenas demarcadas ou áreas especialmente protegidas por normas federais, circunstâncias que, em seu entendimento, não se verificavam no caso em análise. Acrescentou que a judicialização antecipada de exigências técnicas compromete a autonomia da administração pública e pode gerar desequilíbrios na relação entre os Poderes, ao substituir indevidamente a atuação especializada dos órgãos ambientais.

O voto foi acompanhado pelo Desembargador João Carlos Mayer Soares, consolidando a posição majoritária no julgamento. Em divergência, a Desembargadora Katia Balbino de Carvalho Ferreira manifestou-se pela manutenção da decisão de primeiro grau, reiterando a necessidade de adoção de uma postura cautelar diante dos riscos associados ao empreendimento. Em sua fundamentação, destacou que a ausência de demarcação formal não afasta a proteção constitucional conferida às terras tradicionalmente ocupadas, especialmente quando há indícios consistentes de ocupação indígena.

A Desembargadora também invocou o princípio da precaução como vetor interpretativo, sustentando que, diante da possibilidade de impactos socioambientais

significativos, o Poder Judiciário pode adotar medidas destinadas a prevenir danos irreversíveis, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

Assinalou, ainda, que a atuação judicial, nesse contexto, não configura indevida interferência, mas sim exercício legítimo de controle de legalidade e proteção constitucional.

Ao final, prevaleceu o entendimento da maioria, que deu provimento ao agravo de instrumento, afastando a atribuição de competência ao IBAMA e as obrigações técnicas que lhe haviam sido impostas.

A decisão reafirma uma orientação que privilegia a estrita observância dos critérios legais de competência administrativa e limita a intervenção judicial na definição de aspectos técnicos do licenciamento ambiental.

A análise deste agravo evidencia, portanto, a consolidação de uma leitura que reforça a separação entre as esferas administrativa e jurisdicional, ao mesmo tempo em que condiciona a atuação federal à presença de requisitos formais previamente estabelecidos, com repercussões diretas sobre a proteção de territórios tradicionalmente ocupados ainda não reconhecidos oficialmente.

Neste caso, o núcleo argumentativo central do acórdão está na reafirmação estrita dos critérios legais de competência administrativa, com a exclusão da atuação federal na ausência de demarcação formal.

Esse posicionamento, embora coerente sob uma perspectiva formalista, tensiona o artigo 231 da Constituição ao desconsiderar a proteção de territórios tradicionalmente ocupados ainda não reconhecidos administrativamente.

O efeito jurídico imediato consiste no afastamento da atuação do IBAMA e na limitação da imposição de condicionantes técnicas mais rigorosas, o que reduz o grau de controle preventivo sobre o empreendimento.

A divergência, ao invocar o princípio da precaução, oferece alternativa hermenêutica mais adequada à proteção de direitos fundamentais, ao admitir a atuação judicial e administrativa mesmo diante de incertezas quanto à delimitação formal do território, priorizando a prevenção de danos irreversíveis e a salvaguarda de comunidades em situação de vulnerabilidade. Ademais, tal entendimento reforça a centralidade de uma interpretação constitucional orientada pela máxima proteção dos

direitos indígenas, em consonância com sua natureza originária e indisponível.

4.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1043035-22.2023.4.01.0000

O Agravo de Instrumento nº 1043035-22.2023.4.01.0000, interposto pela União Federal, encerra o conjunto de impugnações dirigidas à decisão interlocutória ID 1769860076 e apresenta uma abordagem centrada na preservação dos limites objetivos da atuação jurisdicional e na regularidade formal do processo.

A União sustentou que a decisão de primeiro grau teria avançado para além da análise de legalidade, configurando verdadeiro julgamento parcial de mérito em momento processual inadequado, em afronta ao art. 505 do Código de Processo Civil.

Segundo a argumentação recursal, a magistrada não apenas reiterou fundamentos anteriormente utilizados, mas também ampliou os efeitos práticos da decisão, ao impor novas obrigações à administração pública federal e criar condicionantes que não foram objeto de provocação pelas partes.

Essa atuação, no entender da União, comprometeria o devido processo legal, ao introduzir restrições não debatidas previamente, além de inviabilizar o regular prosseguimento do licenciamento ambiental conduzido pelo órgão estadual competente.

A União também questionou a determinação de que qualquer licenciamento ambiental dependeria de autorização do Congresso Nacional, com base no art. 231, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Argumentou que tal conclusão foi estabelecida de forma antecipada e desvinculada de um contexto fático e processual que justificasse sua aplicação imediata, sobretudo na ausência de pedido específico nesse sentido. Para a recorrente, essa imposição representaria um alargamento indevido do objeto da lide, com impacto direto sobre a atuação administrativa.

Ao examinar o recurso, o Desembargador relator acolheu integralmente as razões apresentadas pela União. Em seu voto, destacou que a decisão agravada ultrapassou os limites do controle jurisdicional ao assumir contornos de deliberação sobre políticas públicas, afastando-se da função de controle de legalidade e constitucionalidade.

Ressaltou que a imposição de obrigações a órgãos que não integravam originalmente a relação processual, como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, compromete a regularidade formal do processo e afronta garantias básicas do contraditório e da ampla defesa.

O relator enfatizou que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à administração pública na condução da política indigenista, tampouco estabelecer, de forma antecipada, diretrizes procedimentais que dependem de avaliação técnica e institucional própria.

Nesse sentido, reiterou que o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, pressupõe a observância de procedimento administrativo específico, conduzido pelos órgãos competentes, não podendo ser presumido ou declarado de forma incidental sem o devido processo demarcatório.

O voto foi acompanhado integralmente pelo Desembargador João Carlos Mayer Soares, consolidando a posição majoritária. Em divergência, a Desembargadora Katia Balbino de Carvalho Ferreira manteve coerência com seus posicionamentos anteriores, defendendo a preservação da decisão de primeiro grau. Em sua fundamentação, destacou a necessidade de uma atuação jurisdicional atenta à proteção de direitos fundamentais coletivos, especialmente em contextos que envolvem povos indígenas e riscos socioambientais relevantes.

A Desembargadora argumentou que a ausência de demarcação formal não afasta a incidência da proteção constitucional às terras tradicionalmente ocupadas, sobretudo quando há elementos indicativos de ocupação contínua e tradicional. Sustentou, ainda, que o Poder Judiciário pode adotar medidas de natureza preventiva diante de riscos concretos, atuando como instância de garantia frente a possíveis omissões ou insuficiências da atuação estatal.

Ao final, prevaleceu o entendimento da maioria, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, afastando os efeitos da decisão interlocutória no que se refere à exigência de consulta prévia, à necessidade de autorização do Congresso Nacional e às obrigações impostas diretamente à administração federal, em especial à Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Essa decisão contribui para a consolidação, no âmbito do Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, de uma orientação que privilegia critérios formais para o reconhecimento de direitos territoriais indígenas e restringe a atuação judicial preventiva em matéria de licenciamento ambiental.

Ao condicionar a incidência de garantias constitucionais à observância de procedimentos administrativos previamente concluídos, o acórdão reforça uma leitura que limita a proteção jurídica de territórios tradicionalmente ocupados ainda não formalmente reconhecidos pelo Estado.

O núcleo decisório do acórdão reside na contenção da atuação jurisdicional, ao afirmar que o reconhecimento de direitos territoriais indígenas depende de prévio procedimento administrativo formal, afastando a possibilidade de atuação judicial preventiva.

Essa interpretação tensiona o artigo 231 da Constituição Federal ao subordinar direitos originários à iniciativa estatal, invertendo a lógica protetiva do regime constitucional. Como efeito imediato, o acórdão suspende a exigência de consulta prévia e afasta condicionantes relevantes ao licenciamento, reduzindo a capacidade de proteção antecipada de direitos fundamentais.

A divergência, ao sustentar a legitimidade da atuação judicial em contextos de risco, apresenta leitura mais compatível com a função contramajoritária do Judiciário e com a proteção de grupos vulneráveis.

5 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO ENTENDIMENTO DO TRF1

A sucessão de acórdãos proferidos pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao reformar integralmente a decisão interlocutória ID 1769860076, produziu efeitos relevantes que ultrapassam os limites do caso concreto e se projetam sobre a interpretação judicial dos direitos indígenas no contexto do licenciamento ambiental na Amazônia.

Trata-se de uma inflexão jurisprudencial que redefine parâmetros de atuação administrativa e judicial em situações que envolvem territórios tradicionalmente ocupados ainda não formalmente reconhecidos.

No plano jurídico, destaca-se a reafirmação da competência do órgão ambiental estadual para conduzir o licenciamento do Projeto Potássio Autazes, em detrimento da atuação federal.

A interpretação adotada pela Corte baseou-se na ausência de demarcação formal das terras indígenas potencialmente afetadas, afastando a incidência dos critérios legais que autorizariam a atuação do órgão federal. Embora tal entendimento encontre respaldo em dispositivos normativos, sua aplicação estrita revela uma leitura que privilegia a formalização administrativa em detrimento da realidade fática da ocupação tradicional.

Essa orientação implica o enfraquecimento da centralidade do conceito de terras tradicionalmente ocupadas como categoria constitucional autônoma, ao condicionar sua eficácia à conclusão de processos administrativos de demarcação.

Na prática, essa exigência compromete a aplicação imediata de normas constitucionais e de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente aqueles voltados à proteção diferenciada dos povos indígenas e à prevenção de danos irreversíveis em seus territórios, o que contraria a noção de eficácia imediata dos direitos fundamentais (Sarlet, 2012).

Outro efeito expressivo refere-se à forma como a consulta prévia, livre e informada foi tratada nos julgados. Embora não tenha sido formalmente afastada, sua exigibilidade passou a ser condicionada, de maneira indireta, à existência de reconhecimento estatal da terra indígena.

Com isso, o direito à participação das comunidades afetadas no processo decisório deixa de operar como garantia originária e passa a depender de um ato administrativo prévio, o que altera substancialmente sua natureza jurídica.

Essa lógica produz um deslocamento na estrutura de proteção constitucional, na medida em que subordina a fruição de direitos fundamentais à atuação estatal, em contextos nos quais a própria atuação do Estado pode ser marcada por morosidade ou insuficiência.

O resultado é a limitação do acesso efetivo das comunidades indígenas aos mecanismos de defesa de seus territórios e modos de vida, sobretudo em situações de conflito com grandes empreendimentos econômicos, caracterizando típico conflito de justiça ambiental, no qual grupos vulneráveis suportam desproporcionalmente os impactos do desenvolvimento (Acselrad, 2004).

No plano institucional, os acórdãos também sinalizam uma contenção da atuação judicial em matéria ambiental e indigenista, ao restringir a possibilidade de

imposição de medidas preventivas e de definição de condicionantes técnicas no âmbito do licenciamento.

Esse posicionamento reforça a separação entre as esferas administrativa e jurisdicional, mas, ao mesmo tempo, reduz o espaço para intervenções judiciais voltadas à proteção antecipada de direitos fundamentais em contextos de risco.

Do ponto de vista prático, os efeitos dessas decisões recaem diretamente sobre as comunidades indígenas Mura.

A continuidade do licenciamento ambiental sob responsabilidade do órgão estadual, sem a exigência imediata de consulta e sem o reconhecimento formal de áreas tradicionalmente ocupadas, como Lago do Soares e Urucurituba, contribui para a ampliação da insegurança territorial.

Soma-se a isso a ausência de consenso interno entre as comunidades, o que intensifica a complexidade social do caso e evidencia a necessidade de mecanismos participativos mais robustos.

Nesse contexto, os acórdãos funcionam, na prática, como autorização para o avanço de um empreendimento de grande impacto em ambiente de incerteza jurídica e vulnerabilidade social.

A adoção de critérios estritamente formais para o reconhecimento de direitos territoriais indígenas tende a limitar a efetividade das garantias constitucionais, especialmente em regiões onde os processos de demarcação permanecem inconclusos.

Nesse sentido, a eficácia imediata dos direitos fundamentais, conforme desenvolvido por Sarlet (2012), não se compatibiliza com interpretações que condicionem sua incidência a atos administrativos futuros, especialmente em contextos de vulnerabilidade estrutural. Essa limitação, quando aplicada a conflitos socioambientais, como observa Acselrad (2004), tende a deslocar desproporcionalmente os custos do desenvolvimento para grupos historicamente marginalizados, evidenciando a dimensão material das decisões judiciais analisadas.

Em síntese, o entendimento firmado pelo TRF da 1ª Região projeta consequências que alcançam não apenas o caso do Projeto Potássio Autazes, mas também a forma como determinados setores da jurisprudência federal vem lidando com a proteção de territórios indígenas em contextos de ausência de demarcação formal.

Assim, ao privilegiar a formalização administrativa como condição para a incidência de direitos, consolida-se uma orientação que tensiona o modelo constitucional de proteção aos povos indígenas e redefine os contornos da atuação estatal e judicial em matéria socioambiental.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise integrada dos acórdãos proferidos pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região revela um padrão decisório consistente, orientado por uma leitura restritiva do alcance jurídico das terras tradicionalmente ocupadas.

Antes de avançar na crítica ao entendimento majoritário, é necessário reconhecer que os fundamentos adotados pela 6ª Turma do TRF da 1ª Região se apoiam em premissas juridicamente estruturadas, especialmente no que se refere à observância da legalidade estrita na definição de competência administrativa, aos limites do controle jurisdicional sobre decisões técnicas e à necessidade de evitar a ampliação incidental do conceito de terras tradicionalmente ocupadas sem a observância do procedimento demarcatório próprio.

Sob essa perspectiva, a posição majoritária busca preservar a estabilidade institucional, evitando que o Poder Judiciário substitua a administração pública na condução de políticas ambientais e indigenistas, bem como prevenir decisões cautelares potencialmente invasivas em contextos de elevada complexidade técnica.

Apesar disso, tais fundamentos, embora relevantes, mostram-se insuficientes quando confrontados com o regime constitucional dos direitos indígenas, que atribui natureza originária às terras tradicionalmente ocupadas e impõe ao Estado deveres de proteção que não podem ser condicionados à conclusão de procedimentos administrativos.

A distinção entre respeito à competência administrativa e subordinação da eficácia de direitos fundamentais revela-se, nesse contexto, central, uma vez que a primeira não pode implicar a suspensão ou relativização da segunda.

Assim, o contraste entre a racionalidade formal-institucional da maioria e a racionalidade protetiva expressa nos votos divergentes evidencia uma tensão estrutural no direito brasileiro, na qual a prevalência de critérios formais tende a limitar a efetividade de garantias constitucionais destinadas à proteção de grupos

vulneráveis.

Os resultados indicam que a Corte passou a condicionar a incidência de garantias constitucionais e convencionais à existência de reconhecimento formal pelo Estado, especialmente por meio do processo administrativo de demarcação.

Essa orientação, reiterada nos quatro agravos examinados, indica uma tendência de uniformização interpretativa no âmbito do conjunto decisório analisado que privilegia critérios formais em detrimento da realidade sociocultural das comunidades indígenas envolvidas, em descompasso com perspectivas críticas que reconhecem o pluralismo jurídico e a centralidade dos saberes tradicionais (Wolkmer, 2001).

Para uma análise mais precisa do problema, impõe-se distinguir três planos normativos que, embora relacionados, não se confundem: o plano constitucional dos direitos territoriais indígenas, o plano convencional da consulta prévia, livre e informada e o plano administrativo da definição de competência licenciadora.

No primeiro, a Constituição Federal reconhece os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, cuja proteção independe de formalização administrativa, configurando limite material à atuação estatal. No segundo, a consulta prévia constitui obrigação autônoma decorrente da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, exigível sempre que houver potencial afetação direta a povos indígenas, independentemente da situação formal da terra. No terceiro plano, a definição da competência para o licenciamento ambiental decorre de critérios normativos específicos, especialmente aqueles previstos na Lei Complementar nº 140/2011, e não se confunde com a existência ou não de direitos territoriais ou com a exigibilidade da consulta.

A distinção entre esses níveis permite evidenciar que eventuais controvérsias quanto à competência administrativa não afastam, por si sós, a incidência das garantias constitucionais e convencionais aplicáveis, especialmente no que se refere à proteção de ocupações tradicionais e à obrigatoriedade da consulta prévia.

Do ponto de vista da estrutura argumentativa, observa-se a prevalência de fundamentos voltados à preservação da segurança jurídica, da competência administrativa previamente estabelecida e da separação entre as funções estatais.

A atuação do órgão ambiental estadual foi reafirmada como legítima, enquanto

a competência federal foi afastada com base na ausência de requisitos formais expressos na legislação infraconstitucional.

De modo semelhante, a intervenção judicial foi delimitada, com rejeição de medidas consideradas invasivas da esfera administrativa, especialmente no que se refere à imposição de condicionantes técnicas e à condução de procedimentos participativos.

Entretanto, a discussão que emerge desses resultados aponta para uma tensão relevante entre formalismo jurídico e proteção material de direitos fundamentais, o que revela a prevalência de uma racionalidade jurídica dissociada da racionalidade ambiental (Leff, 2006).

Essa dissociação entre forma jurídica e realidade material pode ser compreendida à luz da crítica de Leff (2006), que aponta para a insuficiência de racionalidades normativas desvinculadas das dinâmicas socioambientais concretas, o que se evidencia na forma como os acórdãos analisados tratam a ocupação tradicional como elemento secundário frente à formalização administrativa.

A exigência de demarcação prévia como condição para o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas contrasta com a natureza originária dos direitos indígenas prevista no artigo 231 da Constituição Federal.

Ao subordinar a eficácia desses direitos à atuação estatal, os acórdãos acabam por deslocar o eixo de proteção do plano constitucional para o plano administrativo, o que pode comprometer a efetividade das garantias asseguradas aos povos indígenas, reproduzindo lógicas jurídicas de matriz colonial que subordinam os direitos indígenas ao reconhecimento estatal (Clavero, 1994).

Outro aspecto relevante refere-se à forma como a consulta prévia, livre e informada foi tratada no conjunto das decisões. Ainda que não tenha sido expressamente afastada, sua aplicação foi condicionada a um contexto de reconhecimento formal da terra indígena, o que reduz seu alcance como instrumento de participação e autodeterminação em consonância com padrões internacionais estabelecidos pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007).

Trata-se, portanto, de instituto cuja exigibilidade não se subordina à definição da competência administrativa, mas à verificação da afetação direta às comunidades

indígenas.

Essa interpretação suscita questionamentos quanto à compatibilidade com os parâmetros estabelecidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que adota como critério a afetação direta de povos indígenas, independentemente da formalização territorial, direito reconhecido internacionalmente como elemento essencial à autodeterminação dos povos indígenas (Anaya, 2004).

A relativização da consulta prévia observada nos acórdãos distancia-se dos parâmetros internacionais consolidados, segundo os quais esse direito opera como condição de legitimidade das decisões estatais que afetam povos indígenas (Anaya, 2004; ONU, 2007). No caso analisado, a vinculação da consulta à demarcação formal compromete sua função de instrumento de autodeterminação.

A divergência apresentada nos votos vencidos assume, nesse contexto, papel significativo para a compreensão crítica do tema, uma vez que ao enfatizar o princípio da precaução e a centralidade da ocupação tradicional como elemento jurídico autônomo, a posição divergente oferece uma leitura mais alinhada com o caráter protetivo do regime constitucional e com a necessidade de prevenção de danos irreversíveis.

Essa contraposição evidencia que a matéria permanece aberta a diferentes interpretações, refletindo a complexidade das relações entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e direitos indígenas.

No plano prático, os resultados demonstram que a orientação adotada pela maioria permitiu a continuidade do licenciamento ambiental sem a implementação prévia de mecanismos considerados essenciais à proteção das comunidades afetadas. Essa decisão impacta diretamente a capacidade de participação dos povos indígenas no processo decisório e amplia a exposição a riscos socioambientais, especialmente em contextos de ausência de reconhecimento formal de seus territórios.

A discussão, portanto, não se limita à validade jurídica dos acórdãos, mas alcança seus efeitos sobre a concretização dos direitos fundamentais, posto a adoção de um modelo interpretativo centrado na formalização administrativa tender a restringir o alcance das garantias constitucionais, sobretudo em regiões onde a

atuação estatal é marcada por atrasos ou insuficiências estruturais.

Nesse sentido, os resultados obtidos neste estudo indicam a necessidade de reflexão crítica sobre os critérios utilizados para a definição da competência administrativa, a exigibilidade da consulta prévia e o papel do Poder Judiciário na proteção de direitos coletivos em contextos de alta complexidade socioambiental.

A presente pesquisa apresenta limitações que devem ser consideradas na interpretação dos resultados.

Em primeiro lugar, o recorte empírico adotado restringe-se à análise de quatro agravos de instrumento julgados pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no contexto de uma controvérsia específica, o que delimita o alcance das inferências produzidas. Em segundo lugar, não se pretende, a partir desse conjunto decisório, estabelecer um panorama abrangente da jurisprudência nacional, mas apenas identificar tendências interpretativas no âmbito do caso examinado.

Ademais, a pesquisa não realizou confronto sistemático com decisões de outros tribunais ou instâncias, o que poderia ampliar a compreensão sobre a uniformidade ou divergência de entendimentos no cenário jurídico brasileiro.

Por fim, ressalta-se a ausência de dados empíricos relativos aos efeitos concretos das decisões judiciais sobre a implementação do licenciamento ambiental e sobre as comunidades indígenas afetadas, o que indica a necessidade de investigações futuras que integrem abordagens empíricas e comparativas.

Essas limitações, contudo, não comprometem a validade analítica do estudo, mas delimitam o alcance de suas conclusões.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu examinar, de forma sistemática, os desdobramentos jurídicos decorrentes dos acórdãos proferidos pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito do caso envolvendo o Projeto Potássio Autazes.

A partir da análise dos quatro agravos de instrumento interpostos contra a decisão interlocutória ID 1769860076, foi possível identificar indícios de consolidação de uma orientação jurisprudencial pautada por critérios formais para o reconhecimento de direitos territoriais indígenas, com impactos diretos sobre a efetividade das

garantias constitucionais e convencionais aplicáveis.

Verificou-se que o Tribunal adotou interpretação restritiva do conceito de terras tradicionalmente ocupadas, ao condicionar a incidência de direitos fundamentais, como a consulta prévia e a atuação de órgãos federais no licenciamento ambiental, à existência de demarcação administrativa formal.

Esse entendimento, embora ancorado em dispositivos normativos infraconstitucionais, revela tensionamento com o regime jurídico estabelecido pelo art. 231 da Constituição Federal, que reconhece os direitos indígenas como originários e independentes de reconhecimento estatal.

A análise também evidenciou a limitação da atuação jurisdicional em matéria ambiental e indigenista, com ênfase na preservação da autonomia administrativa e na contenção de medidas judiciais de natureza preventiva.

Com efeito, essa postura, embora alinhada à lógica da separação entre os Poderes, suscita questionamentos quanto à capacidade do sistema jurídico de oferecer respostas eficazes em contextos de risco socioambiental e de vulnerabilidade de grupos historicamente protegidos.

No plano prático, os efeitos das decisões analisadas recaem diretamente sobre as comunidades indígenas Mura, ao permitir a continuidade do licenciamento ambiental sem a implementação prévia de instrumentos essenciais de participação e proteção.

A ausência de consulta prévia e a desconsideração de territórios tradicionalmente ocupados ainda não demarcados contribuem para a ampliação da insegurança jurídica e territorial, além de comprometer a autodeterminação dos povos afetados.

Do ponto de vista teórico, os resultados obtidos indicam a prevalência de uma racionalidade jurídica que privilegia a formalização administrativa como condição para a fruição de direitos, em detrimento de uma interpretação material e protetiva da Constituição.

Referida orientação tende a restringir o alcance das garantias fundamentais em contextos nos quais a atuação estatal é insuficiente, o que pode comprometer a efetividade do modelo constitucional de proteção aos povos indígenas, fragilizando a incidência imediata de direitos originários.

Cumprer destacar, contudo, que as conclusões apresentadas decorrem de um recorte específico, limitado à análise de quatro agravos de instrumento julgados pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no contexto de uma controvérsia singular.

Nesse sentido, os resultados obtidos não pretendem esgotar o tema nem generalizar, de forma absoluta, o comportamento da jurisprudência brasileira, mas indicar tendências interpretativas a partir do conjunto decisório examinado.

A ampliação dessas inferências demanda a realização de estudos comparativos com outros casos, tribunais e contextos fáticos, a fim de verificar a consistência e a extensão das orientações identificadas.

Diante desse quadro, conclui-se que o caso Autazes revela não apenas uma controvérsia pontual, mas indícios de um possível paradigma interpretativo em construção no âmbito da jurisprudência federal, com potencial de influenciar outros casos envolvendo licenciamento ambiental e direitos indígenas.

Portanto, a reflexão crítica sobre esse entendimento mostra-se essencial para o aprimoramento do sistema jurídico, de modo a assegurar a compatibilização entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e respeito aos direitos originários dos povos indígenas, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988 e pelos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ANAYA, S. James. **Indigenous peoples in international law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140** de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição

Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 9 dez. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 1037175-40.2023.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim. 6ª Turma. Brasília, Julgamento em 07 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 1039810-91.2023.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim. 6ª Turma. Brasília, Julgamento em 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 1042776-27.2023.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim. 6ª Turma. Brasília, Julgamento em 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 1043035-22.2023.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim. 6ª Turma. Brasília, Julgamento em 25 jun. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. 1ª Vara Federal Cível. **Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200**. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=8aa6f7d31ce235d2ac97142d3599c24a16346c3d686c54ac>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho indígena y cultura constitucional en América**. México: Siglo XXI, 1994.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

MARÉS, Carlos Frederico. **Os direitos indígenas e a Constituição de 1988**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção nº 169**. Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais. Genebra: Conferência Internacional do Trabalho – 76a Sessão, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova York, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.